



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10510.002623/2003-71
Recurso nº : 126.655

Recorrente : CIMAVEL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO MÁQUINAS E VEÍCULOS
LTDA.

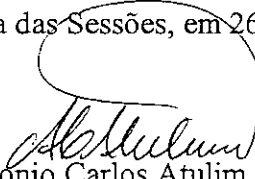
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

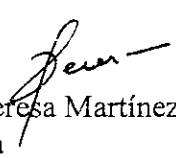
RESOLUÇÃO Nº 202-01.094

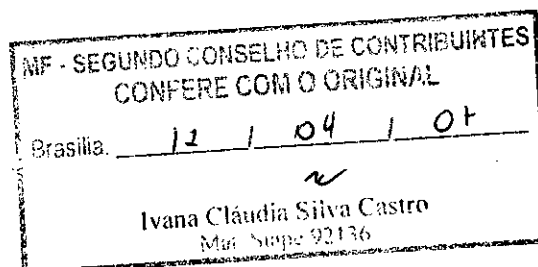
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMAVEL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora



Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer e Ivan Allegretti (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	12 / 04 / 01
M Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siupe 92136	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10510.002623/2003-71
Recurso nº : 126.655

Recorrente : CIMAVAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Programa de Integração Social - PIS, no período de apuração de 05/1998 a 04/1999; 06/1999 a 12/2002 e 04/2003 a 06/2003.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

"Trata-se o processo de Auto de Infração de fls.05/11 e Demonstrativos de fls.12/22, lavrado contra a interessada acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para Programa de Integração Social - PIS, que deixou de ser recolhida nos prazos especificados pela legislação, totalizando o crédito tributário no valor equivalente a (...) relativo à contribuição, juros de mora e multa de ofício lançada.

2. O autuante na Descrição dos Fatos de fls.07/11 informa que:

- **COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO PIS** – o valor foi compensado na DCTF sem qualquer base legal ou autorização judicial, conforme demonstrativo de apuração do PIS/Cofins, com infração aos artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I e 9º da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 1998, arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º, I, alínea 'a' e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002. Sobre estes valores foi aplicada a multa de 150%;

- **DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO – PIS, FATURAMENTO – INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)** – foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados nos Livros de Registro do ICMS e ISS, conforme Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, por infração aos artigos 2º, inciso I, alínea 'a' e parágrafo único, 3º, 10, 23, 59 e 63 do Decreto nº 4.524, de 2002. Sobre estes valores aplicou-se a multa de 75%.

- **PIS FATURAMENTO – INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)** – foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados nos Livros de Registro do ICMS e ISS, conforme Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, por infração aos artigos 2º, I, 'a' e parágrafo único, 3º, 10, 23, 59 e 63 do Decreto nº 4.5024, de 2002.

3. O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 27/10/2003 (fl.136), e apresenta, em 25/11/2003, impugnação de fls.141/157, alegando entre suas razões de defesa, em síntese que:

- A matriz e as filiais nos períodos dos anos de 1988 a 1993, recolheu o PIS com base nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, ao invés de tê-lo recolhido sobre o faturamento do 6º mês anterior de acordo com a Lei Complementar nº 7, de 1970, o que gerou os créditos que compensou diretamente em sua escrita fiscal com débitos desta mesma exação, nas competências referidas no auto de infração, anexando planilhas que demonstram a compensação efetuada;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.002623/2003-71
Recurso nº : 126.655

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 04 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136

2º CC-MF
Fl.

- Transcreve ementas de acórdãos do STF e do Conselho de Contribuintes visando demonstrar que permaneceu devida a contribuição nos moldes da LC nº 07, de 1970, na base de 0,75% sobre o faturamento do 6º mês anterior e que se tornaram indevidos tais recolhimentos;
- A resenha legislativa da compensação no âmbito administrativo, a Lei nº 8.383/91, art. 66, a IN SRF nº 32/97, e os julgados do Conselho de Contribuintes e do STJ, que transcreve, reconhecem que a compensação de tributos tem natureza administrativa, cabendo ao contribuinte que recolheu valores a maior, registrá-los em sua escrita fiscal, que ficará a disposição do fisco para averiguar o procedimento;
- Uma vez demonstrada a existência de créditos favoráveis à impugnante, conforme alegado, cabe a esta o direito a compensação direta prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91, conforme transcrição;
- A edição da Lei nº 9.250 veio modificar a redação da Lei nº 8.383/91, para evidenciar que a compensação é um direito subjetivo de qualquer contribuinte que tenha pago tributo indevido, sendo defeso ao Poder Executivo criar outras condições para dificultar ou impedir a compensação;
- Não há necessidade de a impugnante requerer autorização da Receita Federal para proceder à compensação, pois os créditos e os débitos são da mesma espécie, na forma da Lei nº 9.430/96, sendo somente necessária a prévia autorização quando se tratam de espécies deferentes, conforme dispõe a IN SRF nº 21/97, art. 14, o que demonstra que a própria SRF admite a compensação realizada pela impugnante;
- Ao efetuar as compensações dos valores indevidamente recolhidos de PIS com as parcelas da mesma contribuição, a impugnante fez incidir a correção monetária nestes valores indevidos, amparada pela jurisprudência reiterada dos tribunais federais e de Justiça, que entendem que os valores devem ser restituídos em forma de dinheiro ou em compensação corrigidos pelos índices integrais da inflação, sem qualquer expurgo decorrente de Planos da Economia, conforme transcrição;
- A aplicação das multas de 75% e de 150% conforme o período fere os limites constitucionais permissivos ao patrimônio privado, empregando este comando sancionário fins confiscatórios, conforme interpretação feita ao inciso IV do art. 150, da Lei Maior;
- A vedação do confisco no Direito tributário é matéria pacífica conforme entendimentos de diversos juristas, cujo entendimento transcreve e legislação, e, tendo em vista o vício e inconstitucionalidade material na norma jurídica penalizatória resta caracterizada a transgressão ao princípio da proporcionalidade da sanção à infração cometida, acrescenta transcrevendo acórdãos do Conselho de Contribuintes;
- A fiscalização não demonstrou nos autos que a ação de compensação com base na Lei nº 8.383/91 teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, utilizando-se de recursos que caracterizam evidente intuito de fraude, descabendo a multa qualificada;
- Requer que seja julgada procedente a impugnação para declarar a insubsistência do auto de infração ou se assim não entender, o que admite apenas em homenagem ao princípio da eventualidade, que sejam excluídos os valores advindos da multa no percentual de 75% e 150% visto sua confiscatoriedade ou reduzida a patamar aceitável, e por fim a realização de perícia nos cálculos do Auto de Infração e em toda sua documentação fiscal para que o julgador tenha condições mínimas para efetuar o



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.002623/2003-71
Recurso nº : 126.655

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 04 / 01
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Sinape 92136	

2º CC-MF
Fl.

juízo, esperando que sejam respondidas as questões que elabora, abrindo mão de perito auxiliar e perícia contábil, para produção de prova técnica."

Por meio do Acórdão DRJ/SDR nº 04.864, de 27 de fevereiro de 2004, os Membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA decidiram, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (principal e os acréscimos legais), pela procedência dos juros de mora e parte da multa de ofício, devendo-se, quanto a esta: (1) manter a aplicação do percentual de 75% (setenta e cinco por cento); (2) reduzir o percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), para os fatos geradores ocorridos de julho/2001 a junho/2003; (3) manter o percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) para os fatos geradores ocorridos de maio de 1998 a junho de 2001. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1998 a 30/06/2003

Ementa: PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Devem ser indeferidos os pedidos de diligência quando forem prescindíveis para o deslinde da questão.

FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO

Apurada a falta de recolhimento para o PIS é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

Mantém-se a exigência decorrente da diferença verificada entre os valores do PIS demonstrado nas Declarações DIPJ e DCTF e os valores escriturados nos Livros ICMS e ISS, quando o contribuinte não apresentar elementos de fato ou de direito para infirmar os valores lançados pela Fiscalização.

COMPENSAÇÃO.

Hipótese expressa na legislação de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), a compensação só poderá ser efetivada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiverem revestidos dos atributos de liquidez e certeza, de acordo com os ritos próprios para o seu pleito.

DCTF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CARACTERIZAÇÃO DE EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. MULTA QUALIFICADA. Caracteriza-se sonegação a prática reiterada de informar em DCTF a compensação de débitos com crédito inexistente de fato à época dos fatos geradores.

DCTF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE COMPENSAÇÃO DEFERIDA. INCABÍVEL MULTA QUALIFICADA.

Descabe a aplicação de multa qualificada quando a declaração relativa à compensação de crédito não passível de restituição estiver com base em decisão judicial.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

Não tem caráter confiscatório a multa de ofício prevista na legislação de regência e aplicada sobre o valor da contribuição apurada, quando esta é acessório do principal e compatível com o gravame tributário, relativamente à graduação do ilícito fiscal praticado pelo contribuinte.

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.002623/2003-71
Recurso nº : 126.655

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	12 / 04 / 04
u	
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. SIAPE 92136	

2ª CC-MF
Fl.

compatível com o gravame tributário, relativamente à graduação do ilícito fiscal praticado pelo contribuinte.

Lançamento Procedente em Parte".

Inconformada com a decisão prolatada pela primeira instância, a contribuinte apresenta recurso voluntário, no qual reitera os argumentos expostos anteriormente por ocasião de sua impugnação. Em síntese e fundamentalmente, alega a recorrente que:

- (i) não deixou de pagar a contribuição, apenas procedeu à compensação dos valores recolhidos, por sua matriz e filiais, a título de PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, nos períodos relativos aos anos de 1988 e 1993. A compensação ocorreu diretamente em sua escrita fiscal, durante os anos de 1998 a 2003, conforme direito que entende ser-lhe assegurado pelas Leis nºs 8.383/91 e 9.250/95 e pela IN/SRF nº 21/97;
- (ii) as compensações foram efetuadas com parcelas da mesma contribuição, fazendo incidir correção monetária, citando jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça;
- (iii) relativamente às multas aplicadas (75% e 150%), entende que são confiscatórias, por ferirem o princípio da proporcionalidade. Ainda sobre este tema, alega que não se comprovou nenhuma ação fraudulenta que justifique a aplicação da multa agravada;
- (iv) por fim, requer a realização de prova pericial para auxiliar no esclarecimento dos fatos e apresenta 5 quesitos.

Considerou-se atendida a condição para dar seguimento ao recurso voluntário com o arrolamento efetuado para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, por meio do Processo nº 10510.002658/2003-19, de acordo com o disposto no art. 12 da IN SRF nº 264/2002.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.002623/2003-71
Recurso nº : 126.655

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12 / 04 / 04	nº
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Sique 92136	

2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Conforme relatado, trata-se de auto de infração lavrado para cobrar a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativamente aos períodos de 05/1998 a 04/1999; 06/1999 a 12/2002 e 04/2003 a 06/2003, por entender a fiscalização que houve compensação indevida do PIS e divergências entre os valores declarados pela contribuinte e os escriturados nos Livros de Registro do ICMS e ISS.

No que diz respeito à glosa de compensação, um dos motivos foi a inexistência de indébitos do PIS, após aplicação das Leis Complementares nºs 7, 1970 e 17, de 1973, em razão de não ter, a autoridade autuante, admitido a semestralidade da base de cálculo no período regido pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Outro, por entender que a contribuinte deveria ter solicitado pedido administrativo, mesmo em se tratando de contribuições da mesma espécie. Por derradeiro, há de se observar que, posteriormente, a contribuinte foi buscar proteção no Judiciário, como forma de continuar a efetuar as suas compensações, independentemente do prazo decadencial.

Em apertada síntese, as matérias que dizem respeito ao presente julgamento podem ser assim discriminadas:

- (i) da decadência do prazo de compensação e possíveis efeitos de decisão judicial;
- (ii) do direito à compensação de tributos da mesma espécie e efeitos da decisão transitada em julgado;
- (iii) do crédito decorrente do PIS, pago com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Semestralidade e índices de correção. Composição da base de cálculo e possíveis efeitos da decisão judicial (substituída tributária nas operações relativas a venda de automóveis);
- (iv) da aplicação das multas de 75% e 150%. Defende a recorrente, além da ilegalidade (efeito confiscatório), não ter ocorrido ação fraudulenta que justifique a aplicação da multa agravada;
- (v) por fim, da necessidade da realização de prova pericial para auxiliar no esclarecimento dos fatos.

Compulsando os autos, verifico a informação de que a contribuinte impetrou, no ano de 2000, Mandado de Segurança (Proc. nº 2000.85.00.005488-8) para pleitear o direito à compensação. Conforme pesquisas realizadas no sítio do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a sentença de primeira instância concedeu em parte a segurança para permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos dos decretos-leis, com débitos da mesma exação, Cofins e CSLL, observada a decadência parcial do direito pleiteado, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio retroativo ao ajuizamento da ação. Em segunda instância, o TRF- 5ª Região entendeu não ser líquido e certo o direito de a contribuinte se auto compensar, uma vez que a pretensão aos alegados créditos, oriundos de repetição de indébito, foi manifestada para além do lapso prescricional previsto para a repetição, ainda que a contagem se dê a partir da data em que foi declarada inconstitucional a lei na qual se fundou a

6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	12 / 04 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Siape 92136	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10510.002623/2003-71
Recurso nº : 126.655

exação. No mais, consta a seguinte informação (sic) "A impetrante, por sua vez, propugna a não incidência da prescrição em seu crédito, eis que não havendo a homologação expressa acerca do tributo pago antecipadamente, o prazo para pleitear a repetição passa a ser de dez anos. Alega, outrossim, que é substituída tributária nas operações relativas à venda de automóveis e, como tal, suporta o ônus tributário referente ao PIS, requerendo, dessa forma, que seja declarada a compensação dos seus créditos com as parcelas de contribuição para o PIS recolhidas pela montadora a título de substituição tributária." O Acórdão transitou em julgado.

Considerando que inexistem nos autos fotocópia da inicial do processo de compensação judicial, de forma a se saber qual foi o objeto do pedido e conseqüentemente, da existência de concomitância com o presente julgamento, bem como, e fundamentalmente, qual o reflexo da decisão judicial no presente processo administrativo;

considerando que esta Câmara entende da desnecessidade de pedido administrativo, em se tratando de contribuições da mesma espécie (PIS com PIS), desde que respeitado o prazo decadencial de 5 anos da Resolução do Senado (Parecer Cosit nº 58/98);

considerando inexistirem, neste processo, fotocópias de Darfs correspondentes ao valor pago pela própria contribuinte, de forma a registrar possíveis créditos de PIS, quando apurados pela semestralidade da base de cálculo, assim como planilhas demonstrativas da atualização, apontando os índices utilizados – tanto pela contribuinte (índices da Justiça) como pela fiscalização (índices da Receita);

considerando o acima exposto, resolvo, com o objetivo de sanear e enriquecer a instrução deste processo, **votar** no sentido de converter o julgamento do recurso em **diligência** à repartição de origem, a fim de que a mesma INTIME a recorrente para:

(i) a juntada das principais peças do Processo nº 2000.85.00.005488-8 (inicial, Apelação do MS 78304/SE, certidão de objeto e pé do processo, etc.), atestando para os devidos fins, entre outras coisas, que a compensação efetuada no período antes de 11/2000 (prazo final a contar os 5 anos da Resolução nº 49/95, do Senado Federal) não se encontra julgada no pedido Judicial;

(ii) a efetiva comprovação da existência de créditos (fotocópias de Darfs, DIPJ, e planilha detalhada), incluindo tão-somente os pagamentos efetuados indevidamente pela interessada sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

(iii) quanto ao crédito a ser demonstrado em planilha, deverá levar em consideração:

a) a semestralidade da base de cálculo do PIS, sem atualização monetária, conforme jurisprudência administrativa e judicial pacífica);

b) a atualização do crédito resultante, segundo o entendimento da Receita e desta Câmara, ou seja, pela regras adotadas para a restituição de impostos (Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27 de junho de 1997);

(iv) a apresentação de outros documentos que a contribuinte ou a Fazenda Nacional julgarem necessários para o deslinde da solução administrativa.

7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.002623/2003-71
Recurso nº : 126.655

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	12 / 04 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Stape 92136	

2º CC-MF
Fl.

Após, a apresentação da documentação solicitada, deve a repartição pública se manifestar, conclusivamente, sobre a mesma, naquilo que pertinente ao presente feito fiscal, de forma a facilitar o julgamento do recurso por este Eg. Conselho de Contribuintes. Conclusivamente, deve analisar o reflexo da decisão judicial sobre o presente auto de infração.

Concluída a diligência, deve ser dado então conhecimento à contribuinte do resultado, para, em assim o querendo, apresentar, no prazo de 10 dias (Lei nº 9.784/99), contestação.

Posteriormente, devem os autos subir para apreciação deste Eg. Conselho.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ